



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 177- ANO VII

Segunda – Feira 30 de Dezembro  
de 2019

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

#### **Declaração dos Motivos Justificadores da Ausência de Realização de Chamamento Público pelo Administrador Público – Lei Federal 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 2015**

##### **PROCESSO Nº 6351/2019**

Diante da análise de Plano de Trabalho e atividades desenvolvidas pela OSC **Creche Lar Constante Ometto**, entendeu-se que esta entidade está apta a desenvolver o serviço de atendimento educacional pedagógico e assistencial para crianças de 4 meses à 4 anos, na área da Educação Básica.

Tal afirmativa procede a partir de análise de Plano de Trabalho no referido Processo e documentação solicitada para o Conselho Municipal de Educação que esclarece que a referida entidade é a única que possui inscrição municipal cujo objeto é a execução do serviço de atendimento educacional pedagógico e assistencial para crianças. Além disso, também atesta a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades, conforme avaliações realizadas pelos conselheiros nos últimos anos na modalidade de serviços inscritos. Manifesta, portanto, a experiência prévia na realização do objeto em questão.

Cabe ressaltar ainda que a OSC Creche Lar Constante Ometto já mantém parceria com o município, fornecendo atendimentos educacional pedagógico e assistencial; portanto, há o estabelecimento de vínculos necessários ao trabalho realizado.

Destarte, a Lei Municipal nº 2401, de 19 de dezembro de 2019 autoriza à Creche Lar Constante Ometto – CNPJ 45.786.316/0001-99, o valor de R\$ 1.258.400,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) para execução do Serviço de atendimento educacional pedagógico e assistencial para crianças de 4 meses à 4 anos. - Educação Básica.

Assim, diante dos motivos apresentados e coletados acima, declaramos que o processo de contratação conduzido por chamamento público representaria um ônus superior ao poder público, optando pela inexigibilidade, com o seguinte embasamento da Lei Federal 13.019 de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015:

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Iracemápolis, 30 de dezembro de 2019.

**Fábio Francisco Zuza**  
Prefeito Municipal

#### **Declaração dos Motivos Justificadores da Ausência de Realização de Chamamento Público pelo Administrador Público – Lei Federal 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 2015**

##### **PROCESSO Nº. 6916/2019**

Diante da análise de Plano de Trabalho e atividades desenvolvidas pela OSC **ARIL – Associação de Reabilitação Infantil Limeirense**, entendeu-se que esta entidade está apta a desenvolver o serviço de atendimento à pessoa com deficiência, no âmbito do atendimento a crianças portadoras de TEA (Transtorno de Espectro Autista), Educação Básica (inclusão).

Tal afirmativa procede a partir de análise de Plano de Trabalho no referido Processo e documentação solicitada para o Conselho Municipal de Educação que esclarece que a referida entidade é a única que possui inscrição municipal cujo objeto é a execução de atendimento a crianças portadoras de TEA (Transtorno de Espectro Autista – inclusão). Além disso, também atesta a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades, conforme avaliações realizadas pelos conselheiros nos últimos anos na modalidade de serviços inscritos. Manifesta, portanto, a experiência prévia na realização do objeto em questão.

Cabe ressaltar ainda que a OSC ARIL – Associação de Reabilitação Infantil Limeirense já mantém parceria com o município, fornecendo atendimentos educacionais; portanto, há o estabelecimento de vínculos necessários ao trabalho realizado.

Destarte, a Lei Municipal nº 2401, de 19 de dezembro de 2019 identifica a entidade Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – ARIL – CNPJ 51.472.447/0001-02, como beneficiária para o valor anual referente à R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), para execução do serviço de atendimento a crianças portadoras de TEA (Transtorno de Espectro Autista - inclusão).

Assim, diante dos motivos apresentados e coletados acima, declaramos que o processo de contratação conduzido por chamamento público representaria um ônus superior ao poder público, optando pela inexigibilidade, com o seguinte embasamento da Lei Federal 13.019 de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015:

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Iracemápolis, 30 de dezembro de 2019.

**Fábio Francisco Zuza**  
Prefeito Municipal